PARECER Nº 30/2020 - CMARHRM - OS Nº 0057/2020.

Protocolo nº 1545/2020 – Processo nº 324/2020
Data: 05/03/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 182/2020**, que "Institui a assistência técnica pública e gratuita de elaboração de projetos e construção de habitações de interesse social para famílias de baixa renda e dá outras providências.".

Autor: Deputado Estadual Sílvio Fávero.

Relator: Deputado Estadual João Batista

I – Relatório

A iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/03/2020; foi lida na 14ª Sessão Ordinária; cumpriu pauta no período de 10/03/2020 à 17/03/2020, em seguida, foi encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte para análise e parecer quanto ao mérito.

Desse modo, submeteu-se a esta o Projeto de Lei nº 182/2020, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero, e, no âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

A propositura em pauta propõe, em seu Art. 1º, que as famílias de baixa renda tenham assegurado o direito à assistência técnica pública e gratuita para elaboração de projetos, construção, reforma, ampliação e regularização fundiária de habitação de interesse social, como parte de integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal e nos artigos 10, XVI e 11 da Constituição Estadual.

Em seguida, trata o pleito de conceituar assistência técnica e famílias de baixa renda:

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

> §1º O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, assistência social e direito necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária de habitação de interesse social.
>
> §2º Para os efeitos desta lei, serão consideradas famílias de baixa renda aquelas possuidoras de único imóvel, rural ou urbano, residentes no território do Estado de Mato Grosso há, no mínimo, 3 (três) anos, e cuja renda mensal não ultrapasse 3 (três) salários mínimos.

Ademais, o projeto em comento, Art. 2º, especifica do que trata a assistência técnica citada:

> I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação; II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação e regularização da habitação junto ao Poder Público Municipal e a outros órgãos públicos; III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental e promover o equilíbrio das áreas construídas próximas a áreas de preservação ambiental; IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Adiante, no Art. 3º, o autor indica a origem dos recursos a serem aplicados na execução do projeto:

> I – do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS, instituído pela Lei Estadual nº 8.940, de 24 de julho de 2008; II – da União, na forma garantida no art. 3º da Lei Federal n.º 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, e III – de outras fontes.

Além disso, a pretensão legislativa designa, em seu Art. 4º que os critérios para a seleção dos beneficiários da assistência técnica deverão ser fixados pelo Conselho-Gestor do FHIS do Estado de Mato Grosso.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

O autor dedica o Art. 5º ao trato do planejamento e implementação das ações, com o objetivo de evitar sobreposições e otimizar resultados. E, em seguida, estabelece, no Art. 6º, quem serão os profissionais a prestar a assistência técnica prevista no pleito em tela:

> I - servidores públicos do Estado do Mato Grosso; II - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos; III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura e urbanismo, engenharia, assistência social ou direito ou em programas de extensão universitária, como escritórios modelos ou escritórios públicos com atuação na área, mediante convênio ou termo de parceria com o Estado; e IV - profissionais autônomos, profissionais cooperativados ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Estado.

Trata o legislador de indicar, nos parágrafos subsequentes ao artigo supracitado, que para a seleção e contratação dos profissionais, deve ser garantida a participação das autarquias, entidades profissionais e/ou sindicais dos arquitetos, urbanistas e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria; bem como assinala a imprescindibilidade da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nos termos da Lei nº 6.496/1997.

Prevê ainda, no Art. 7º, a possiblidade de firmar convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, assistência social e direito, a fim de que os profissionais a atuarem no contexto em debate sejam devidamente capacitados.

Segue apontando que os recursos de fomento para os fins previstos no *caput* do artigo mencionado deverão ser avaliados e aprovados pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Posteriormente, no Art. 8º, determina que as despesas decorrentes da execução do requerimento em relato deverão ser

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
NADE
ALMT

ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

custeadas pelas Fontes de Recursos listadas nos incisos I, II e III do artigo 3º desta norma, já citados.

Como justificativa para o pleito, o autor redige, entre outros argumentos, o que se vislumbra no Art. 6º da Constituição Federal:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Bem como, traz à baila fundamentos previstos na Constituição Estadual de Mato Grosso, artigos 10, XVI e 11:

> Art. 10 O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes: XVI - o Estado e os Municípios promoverão política habitacional que assegure moradia adequada e digna, à intimidade pessoal e familiar, em pagamentos compatíveis com o rendimento familiar, priorizando, nos projetos, as categorias de renda mais baixa, estando os reajustes das prestações vinculados, exclusivamente, aos índices utilizados para reajustamento dos salários dos compradores;
>
> Art. 11 O Estado e os Municípios garantirão e assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal, sendo os abusos cometidos responsabilizados na forma da lei.

Menciona ainda o autor que o presente pleito se embasa igualmente na Lei Federal n.º 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que "Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social foi um avanço significativo nas políticas habitacionais do Brasil.", enquanto, em âmbito Estadual, até a presente data não foi implementada por ausência de legislação adequada as nossas necessidade regionais.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
NADE
ALMT

Chama atenção ainda que o presente projeto pretende garantir, de forma concreta, o direito à assistência técnica gratuita e a destinação de investimentos para o fomento desta política pública de consolidação do direito constitucional à moradia; e que, na hipótese de sua aprovação, auxiliará na promoção de "programas do Poder Executivo Estadual, que permitam a elaboração de convênios com entes municipais e a União, bem como, com organizações de terceiro setor e universidades.".

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VII, alíneas "a" a "k", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância pública.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público. As ações e serviços públicos de saúde são de relevância pública porque existe, quanto a sua prestação, um interesse público primário. É um interesse que conta com aceitação de todos. Por conseguinte, em síntese, se a garantia é de relevância pública, pode-se identificar, em cada um dos membros da comunidade e em todos de uma forma global, um interesse público na sua prestação.[1]

O texto encontrado no projeto em análise faz com o que o Poder Legislativo Estadual de Mato Grosso seja ativo no auxílio social sobre a moradia de famílias de baixa renda, atendendo aos critérios supracitados.

Mais detalhadamente, alinha-se ao previsto no Plano Estadual de Habitação de Interesse Social (Pehis), desenvolvido em parceria pela Secretaria de Estado Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social (Setecs-MT), Secretaria de Estado de Infra-Estrutura (Sinfra-MT) e Secretaria de Estado de Planejamento (Seplan-MT), ainda em meados de 2010.

O plano supracitado estabelece um instrumento de planejamento das ações do governo na área de habitação para os próximos 12 anos, estruturados em três quatriênios (2012 a 2015, 2016 a 2019 e de 2020 a 2023).

É preciso relevar ainda que durante as pesquisas empreendidas para a elaboração do plano, foi realizado um diagnóstico habitacional que usou como base para análise os dados do Instituto Brasileiro de Geografia

[1] ALESSI, Renato. *Instituciones de derecho administrativo*. Barcelona: Bosch, 1970,1.1, p. 184-185.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

e Estatística (IBGE) e do CadÚnico dos municípios. Nesse relatório, foi verificado um déficit habitacional de 153 mil moradias em Mato Grosso.

Assim, pretende o autor contribuir com direitos fundamentais dos cidadãos mato-grossenses, usando para tanto, recursos já destinados ao fim de habitação.

Insta salientar que o *déficit* habitacional existe em todo país e que as discussões em torno do problema são urgentes. Outrossim, o direito à moradia é tema amparado pela Carta Magna de 1988; razão pela qual o Ministério das Cidades instituiu a Política Nacional de Habitação, cujas diretrizes foram estabelecidas com base na Gestão Democrática e na articulação das ações de habitação com integração de vários segmentos sociais.

Quanto aos recursos, vale ainda lembrar que a preocupação nacional com o tema resultou na criação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, por intermédio da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

O projeto apresentado busca contribuir com a melhoria de condições de moradia da população mais vulnerável, que já experimenta as agruras de conviver com a falta de acesso a lugares com condições mínimas para serem utilizados como habitação.

A falta de estrutura das cidades brasileiras, especialmente nas regiões periféricas, coloca em risco a ordem social, é excludente e marginaliza um grupo social desfavorecido. Somado a esses elementos graves, tem-se que considerar ainda o alto crescimento populacional.

A moradia digna atende a direitos fundamentais do cidadão. Ladeado com isso, é preciso ponderar que os Planos habitacionais já existentes, em que pese sejam fundamentados na mais translúcida boa vontade, pouco conseguem atender as necessidades reais da população; razão pela qual o projeto em análise merece prosperar, uma vez que visa contribuir para a melhoria desse contexto.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

Da mesma maneira, tem-se que ao passo da consagração da moradia como um direito social dos brasileiros, geram-se deveres diretos ao Poder Público relacionados à questão habitacional. Destarte, como propõe o parlamentar no projeto em diálogo, compreende-se que é dever do Estado oferecer à população de baixa renda uma habitação digna e construída de forma cuidadosa, com respeito às condições de salubridade, estabilidade e convivência social.

Por fim, trata-se de assegurar à população de baixa renda o inegociável direito à assistência técnica por profissionais habilitados naquele que é, não raras vezes, o mais importante empreendimento de uma família, a construção de uma casa, o lar.

Por conseguinte, evidencia-se que são robustos e numerosos os argumentos que apoiam a tese ventilada pelo autor. Apontando para a indicação de **aprovação** da demanda no que concerne ao mérito do PL 182/2020.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 182/2020, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero,** tendo em vista o atendimento aos requisitos de mérito quanto à oportunidade, conveniência e relevância social; por oportunizar às famílias de baixa renda o auxílio de profissionais na construção da habitação.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2020.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – NADE ALMT

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 182/2020 Parecer n.º 030/2020
Reunião da Comissão em: 10 / 9 / 2020
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: Dep. João Batista

VOTO DO RELATOR
Pelas razões expostas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 182/2020, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero,** tendo em vista o atendimento aos requisitos de mérito quanto à oportunidade, conveniência e relevância social; por oportunizar às famílias de baixa renda o auxílio de profissionais na construção da habitação.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	Valmir Luiz Moretto
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO JOÃO BATISTA	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO ROMOALDO JÚNIOR	
DEPUTADO SILVIO FAVERO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
NADE
ALMT

ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Vice-Presidente
DEPUTADO JOÃO BATISTA
Membro Titular
DEPUTADO ULYSSES MORAES
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: *2ª Reunião Extraordinária*
DATA/HORÁRIO: **10/09/2020 (quinta-feira) às 16 h**
VOTAÇÃO: Deliberação Remota na Sala 202
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI N.º 182/2020**
AUTOR: Dep. Silvio Fávero
RELATOR: Dep. João Batista

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Valmir Moretto – *Presidente*	X			
Sebastião Rezende – *Vice Presidente*				X
João Batista	X			
Ulysses Moraes				X
Xuxu Dal Molin	X			

MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dilmar Dal Bosco				
Paulo Araújo				
Romoaldo Júnior				
Silvio Fávero				
Valdir Barranco				

SOMA TOTAL	**03**			**02**

RESULTADO FINAL

APROVADO o PROJETO DE LEI N.º 182/2020, de autoria do Dep. Silvio Fávero com 03 (três) votos favoráveis.

Certifico que o Dep. **Xuxu Dal Molin** e o Dep. **João Batista**, membros titulares, votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Dep. **Valmir Moretto**, - Presidente da Comissão, deliberou presencialmente.

NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
NADE
ALMT

WÉLYDA CRISTINA DE CARVALHO
Consultora Legislativa